



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.314 - GO (2008/0163161-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO QUANDO DA LIMINAR CONCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CIÊNCIA NOS AUTOS.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há de se falar em nulidade procedimental, pois consta dos autos que o Procurador do Estado de Goiás foi devidamente intimado da decisão que determinava o fornecimento da medicação e multa pelo eventual descumprimento do comando judicial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.314 - GO (2008/0163161-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁ CER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Maria das Graças Ferreira da Costa Machado impetrou mandado de segurança com vistas a receber gratuitamente medicamentos que necessitava para tratamento de hepatite crônica tipo "C".

A segurança foi concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fls. 122 do apenso.

Ante o descumprimento da medida, foi aplicada multa de 10.000,00 (dez mil reais) e revertida à impetrante, a qual, com isso, ajuizou a conseqüente ação de execução.

O Estado de Goiás opôs embargos à execução que foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. AFASTADA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS EM SEDE DE EMBARGOS QUE ENCONTRA-SE PRECLUSAS. I - Correto foi o direcionamento da Ação de Execução em face do Estado de Goiás, posto que este é quem possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo, pois, ser afastada a carência de ação, ante a alegação de ilegitimidade passiva. II - Com relação aos demais pontos levantados, entendo que os mesmos deveriam ter sido discutidos em sede de Mandado de Segurança, a qual deu origem a Ação de Execução, posto que o embargante teve ciência de todos os fatos ocorridos, porém, permaneceu inerte, não alegando em nenhum momento as supostas irregularidades. Nestes termos, não cabe mais discussão sobre os temas, já que o embargante não os impugnou no momento processual oportuno, que no caso, deveria ser na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, não o fazendo, ocorreu a preclusão. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES (fls. 112-122) "

Opostos embargos de declaração, foram igualmente rejeitados pelo Tribunal de origem, em aresto assim resumido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão somente a sanar omissão e a esclarecer contradições ou obscuridades, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (fls. 131-136)."

Inconformado, interpôs o Estado de Goiás recurso especial pela alínea "a" do permissivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, suscitando ofensa aos arts. 535 do CPC, por omissão do acórdão recorrido no ponto sobre sua ilegitimidade passiva, alegando que a multa era direcionada ao secretário de saúde; 3º da Lei 4.348/64; 1º da Lei 8.437/92 e 741 do CPC, diante da falta de intimação da fazenda estadual quando da concessão da liminar ou mesmo citação para integrar a lide.

O recurso não foi conhecido em decisão assim resumida:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO QUANDO DA LIMINAR CONCESSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CIÊNCIA NOS AUTOS.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Sobre a alegada nulidade do processo originário mandamental pela falta de intimação do Procurador Geral do Estado, também sem razão a recorrente, pois tanto as contra-razões como o parecer ministerial apontaram para a sua efetiva ocorrência, constando realmente à fl. 82.

3. Recurso especial não provido.

Em agravo regimental, sustenta o agravante que a Súmula 284/STF não deve ser aplicada e aponta que o decisório atacado foi omissivo "no que concerne ao valor da multa e sua reversão ao impetrante".

Por fim, aduz que "não se nega que o Estado não foi citado, mas que o Estado somente foi citado após o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança", e, por isso, "tendo sido citado somente para apresentar embargos, este era o momento certo para invocar as nulidades".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.314 - GO (2008/0163161-2) (f)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO QUANDO DA LIMINAR CONCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CIÊNCIA NOS AUTOS.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há de se falar em nulidade procedimental, pois consta dos autos que o Procurador do Estado de Goiás foi devidamente intimado da decisão que determinava o fornecimento da medicação e multa pelo eventual descumprimento do comando judicial.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido.

No caso, o recorrente sequer declinou em que consistiria o vício supostamente existente, tendo apenas indicado, ao final do apelo, violação do art. 535 do CPC.

Nessa genérica alegação, não demonstrou o recorrente, de maneira analítica, como teria se dado a omissão.

Ainda que tenham sido opostos com exclusivo propósito de prequestionamento, pois nem isso fica claro no recurso especial, os embargos de declaração somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.

2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).

3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se, no aresto recorrido, não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pelo recorrente no recurso especial, agiu com acerto a Corte de origem ao rejeitar os embargos.

Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a alegada nulidade do processo originário mandamental pela falta de intimação do Procurador Geral do Estado, também sem razão o recorrente, pois tanto as contrarrazões como o parecer ministerial apontaram para a sua efetiva ocorrência, constando realmente à fl. 82.

Nessa quadra, transcrevo o anotado pelo *Parquet*:

"Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere à alegação de violação aos artigos 3º da Lei nº 4.348 e 1º, § 4º da Lei 8.437/92. Verifica-se, perfeitamente, à fl. 82 que o Procurador Geral do Estado foi devidamente intimado das decisões dos autos, tendo inclusive certificado sua ciência no verso da referida folha, restando inconteste que tomou conhecimento do processo e, ainda assim, ficou-se inerte." (fl. 188).

Se da primeira decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos não houve efetiva intimação do Procurador estadual, este foi devidamente notificado do *decisum* que reiterou a ordem judicial e estipulou multa por eventual descumprimento.

Ademais, é do momento dessa ciência que deveria ter havido eventual alegação de nulidade procedimental que foi suprida pelo silêncio, como bem assinalou a Corte de origem no acórdão recorrido:

"Com relação a todos estes temas, entendo que os mesmos deveriam ter sido discutidos em sede de ação própria, posto que o embargante teve ciência de todos estes fatos, porém, permaneceu inerte, não alegando em nenhum momento estas supostas irregularidades.

Nestes termos, não cabe mais discussão sobre o tema, já que o embargante não impugnou o ato no momento processual oportuno, que neste caso, deveria ser na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, não o fazendo, ocorreu a preclusão" (fl. 117).

Nesse sentido, acórdãos desta 2ª Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DISPOSITIVOS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – PRECLUSÃO – SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido 2. Está preclusa a insurgência, pois em nenhum momento houve a alegação de ausência da certidão de intimação, mormente quando não foi apresentada contraminuta, sendo trazida à discussão somente nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem, com base em matéria fático-probatória, considerado tempestivo o agravo de instrumento por outro meio, incide ao presente caso o previsto na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 02/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal local não analisou a questão da prescrição e não deu enfoque quanto a ele em nenhum momento. A despeito da oposição dos declaratórios, nada foi decidido quanto a isto. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido não violou o art. 535, II, do CPC. Ao revés, julgou com fundamentação suficiente a pendência jurisdicional que lhe foi trazida. Se o Tribunal a quo chegou a conclusão diversa da que pretendia a parte, nem por isso violou o art. 535, II, do CPC.

3. O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada.

4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005).

Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 802.416/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/03/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0163161-2

AgRg no
REsp 1.076.314 / GO

Números Origem: 1556324200903309695 200600277709 200603309695 200800841375
200800951900 214587272

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.